



CENTRO DE ENSINO AFYA TERESINA

BACHARELADO EM DIREITO

LUÍS FELIPE NUNES DE AQUINO GOMES

O COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL NO BRASIL E NOS EUA: uma análise comparativa.

TERESINA

2025

LUÍS FELIPE NUNES DE AQUINO GOMES

O COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL NO BRASIL E NOS EUA: uma análise comparativa.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Afya Centro Universitário – Uninovafapi, para obtenção do título de Bacharel em 2025.

Orientador: Prof.º Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho.

TERESINA

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

G633c Gomes, Luís Felipe Nunes de Aquino

O combate à corrupção eleitoral no brasil e nos EUA: uma análise comparativa / Luís Felipe Nunes de Aquino Gomes. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. José Augusto de Carvalho Mendes Filho. – UNINOVAFAPI, 2025.

23.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Corrupção eleitoral. 2. Democracia. 3. Financiamento de campanha. 4. Sistema eleitoral. 5. Comparativo Brasil-Estados Unidos I. Título. II. Gomes, Luís Felipe Nunes de Aquino.

CDD 342

Catálogo na publicação

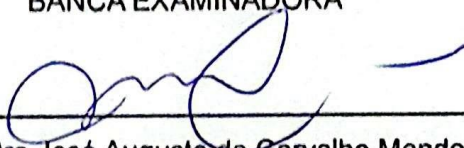
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

O COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL NO BRASIL E NOS EUA: uma análise comparativa.

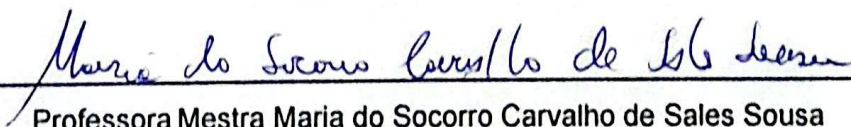
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Afya Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA



Professor Mestre José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)



Professora Mestre Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinadora)



Professora Doutora Gillian Santana Mendes Lira
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinadora)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 ARTIGO	07
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
4 REFERENCIAS	24
5 ANEXO A	24

1 INTRODUÇÃO

O sistema eleitoral é a espinha dorsal de qualquer democracia, definindo as regras pelas quais os cidadãos elegem seus representantes de forma legítima e transparente. Embora a maioria dos países proclame sistemas eleitorais livres e democráticos, a prática revela que a corrupção eleitoral continua a desafiar a igualdade entre candidatos, minar a confiança da população nas instituições e comprometer a própria credibilidade do regime democrático.

Em democracias consolidadas, as eleições representam mais do que um rito formal: são o principal mecanismo pelo qual o poder emana do povo. Para que cumpram plenamente essa função, os processos eleitorais devem ser claros, justos e fiscalizados, garantindo que todas as etapas, desde o financiamento de campanhas até a propaganda e a apuração, respeitem a lei e a transparência.

O Brasil apresenta um sistema eleitoral centralizado, com a Justiça Eleitoral unificada sob o Tribunal Superior Eleitoral, enquanto os Estados Unidos seguem um modelo descentralizado, baseado no princípio federativo, em que cada estado define regras próprias e valoriza a liberdade de expressão e o financiamento privado das campanhas. Essas diferenças estruturais revelam como contextos históricos e culturais moldam a forma como cada país enfrenta a corrupção eleitoral.

O presente estudo não busca apontar qual país é mais corrupto, mas sim compreender como a corrupção se manifesta de maneiras distintas, analisando suas particularidades, fragilidades e mecanismos de prevenção. O objetivo principal é comparar os modelos de combate à corrupção eleitoral no Brasil e nos Estados Unidos, destacando experiências que possam fortalecer a democracia brasileira.

Diante do que foi abordado a presente pesquisa busca entender: Quais as diferenças e semelhanças entre Brasil e EUA no combate à corrupção eleitoral e quais lições podem ser extraídas desse comparativo para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro?

Entre os objetivos específicos, este trabalho examinou o conceito e as formas de manifestação da corrupção eleitoral em ambos os países; discutiu a legislação e as normas sobre financiamento de campanhas e propaganda; e identificou os órgãos responsáveis pela fiscalização e repressão dessas práticas. A hipótese central sugere que, apesar de ambos os países possuírem arcabouços jurídicos robustos, o modelo brasileiro é mais restritivo e institucionalizado, enquanto o norte-americano privilegia a liberdade de expressão e o financiamento privado, gerando desafios distintos.

A justificativa desta pesquisa é evidente diante dos impactos sociais da corrupção eleitoral, que perpetua desigualdades, enfraquece instituições e coloca em risco a confiança pública. Compreender as soluções e limitações de diferentes sistemas eleitorais oferece insights valiosos para aprimorar a transparência, a fiscalização e a justiça nas eleições brasileiras. Este trabalho segue a metodologia comparativa, apoiado em pesquisa bibliográfica e documental.

Portanto, o presente estudo está estruturado em quatro seções: a primeira abordou a violação dos princípios constitucionais em relação a corrupção; a segunda abordou os fundamentos teóricos e constitucionais da corrupção eleitoral; a terceira examinou o combate à corrupção no Brasil; a quarta analisou o modelo norte-americano.

2 ARTIGO

O COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL NO BRASIL E NOS EUA: uma análise comparativa.

THE FIGHT AGAINST ELECTORAL CORRUPTION IN BRAZIL AND THE USA: a comparative analysis.

RESUMO: A pesquisa tem como tema “O combate à corrupção eleitoral no Brasil e nos Estados Unidos: uma análise comparativa” e tem por objetivo examinar como os dois países enfrentam a corrupção eleitoral, buscando identificar práticas e medidas que possam contribuir para o aprimoramento do sistema brasileiro. O problema de pesquisa consiste em compreender as diferenças e semelhanças entre os modelos de combate à corrupção eleitoral adotados no Brasil e nos Estados Unidos. A hipótese considera que o Brasil possui legislação mais rigorosa sobre financiamento e propaganda eleitoral, com forte atuação da Justiça Eleitoral, porém ainda enfrenta práticas ilegais, como a compra de votos e o “caixa dois”. Já nos Estados Unidos, observa-se maior liberdade quanto ao financiamento privado e ênfase na liberdade de expressão, o que favorece a influência do poder econômico nas eleições. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise comparativa das normas, instituições e práticas dos dois sistemas eleitorais. Os resultados demonstraram que nenhum dos modelos é plenamente eficaz: o Brasil necessita aprimorar a fiscalização e a transparência das campanhas, enquanto os Estados Unidos demandam maior limitação ao financiamento político para reduzir desigualdades. Conclui-se que a troca de experiências entre os dois países pode fortalecer os mecanismos democráticos, aumentar a confiança nas eleições e contribuir para um processo eleitoral mais justo e equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção eleitoral; Democracia; Financiamento de campanha; Sistema eleitoral; Comparativo Brasil-Estados Unidos.

ABSTRACT: The research focuses on the theme "Combating electoral corruption in Brazil and the United States: a comparative analysis" and aims to examine how the two countries address electoral corruption, seeking to identify practices and measures that can contribute to the improvement of the Brazilian system. The research problem consists of understanding the differences and similarities between the models for combating electoral corruption adopted in Brazil and the United States. The hypothesis considers that Brazil has more rigorous legislation on electoral financing and propaganda, with strong action by the Electoral Justice system, but still faces illegal practices such as vote buying and undeclared campaign contributions. In the United States, there is greater freedom regarding private financing and an emphasis on freedom of expression, which favors the influence of economic power in elections. The methodology used was based on bibliographic and documentary research, with a comparative analysis of the norms, institutions, and practices of the two electoral systems. The results demonstrated that neither model is fully effective: Brazil needs to improve the oversight and transparency of campaigns, while the United States requires greater limitations on political financing to reduce inequalities. It is concluded that the exchange of experiences between the two countries can strengthen democratic mechanisms, increase confidence in elections, and contribute to a fairer and more balanced electoral process.

KEYWORDS: Electoral corruption; Democracy; Campaign finance; Electoral system; Brazil-United States comparison.

INTRODUÇÃO

O sistema eleitoral é a espinha dorsal de qualquer democracia, definindo as regras pelas quais os cidadãos elegem seus representantes de forma legítima e transparente. Embora a maioria dos países proclame sistemas eleitorais livres e democráticos, a prática revela que a corrupção eleitoral continua a desafiar a igualdade entre candidatos, minar a confiança da população nas instituições e comprometer a própria credibilidade do regime democrático.

Em democracias consolidadas, as eleições representam mais do que um rito formal: são o principal mecanismo pelo qual o poder emana do povo. Para que cumpram plenamente essa função, os processos eleitorais devem ser claros, justos e fiscalizados, garantindo que todas as etapas, desde o financiamento de campanhas até a propaganda e a apuração, respeitem a lei e a transparência.

O Brasil apresenta um sistema eleitoral centralizado, com a Justiça Eleitoral unificada sob o Tribunal Superior Eleitoral, enquanto os Estados Unidos seguem um modelo descentralizado, baseado no princípio federativo, em que cada estado define regras próprias e valoriza a liberdade de expressão e o financiamento privado das

campanhas. Essas diferenças estruturais revelam como contextos históricos e culturais moldam a forma como cada país enfrenta a corrupção eleitoral.

O presente estudo não busca apontar qual país é mais corrupto, mas sim compreender como a corrupção se manifesta de maneiras distintas, analisando suas particularidades, fragilidades e mecanismos de prevenção. O objetivo principal é comparar os modelos de combate à corrupção eleitoral no Brasil e nos Estados Unidos, destacando experiências que possam fortalecer a democracia brasileira.

Diante do que foi abordado a presente pesquisa busca entender: Quais as diferenças e semelhanças entre Brasil e EUA no combate à corrupção eleitoral e quais lições podem ser extraídas desse comparativo para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro?

Entre os objetivos específicos, este trabalho examinou o conceito e as formas de manifestação da corrupção eleitoral em ambos os países; discutiu a legislação e as normas sobre financiamento de campanhas e propaganda; e identificou os órgãos responsáveis pela fiscalização e repressão dessas práticas. A hipótese central sugere que, apesar de ambos os países possuírem arcabouços jurídicos robustos, o modelo brasileiro é mais restritivo e institucionalizado, enquanto o norte-americano privilegia a liberdade de expressão e o financiamento privado, gerando desafios distintos.

A justificativa desta pesquisa é evidente diante dos impactos sociais da corrupção eleitoral, que perpetua desigualdades, enfraquece instituições e coloca em risco a confiança pública. Compreender as soluções e limitações de diferentes sistemas eleitorais oferece insights valiosos para aprimorar a transparência, a fiscalização e a justiça nas eleições brasileiras. Este trabalho segue a metodologia comparativa, apoiado em pesquisa bibliográfica e documental.

Portanto, o presente estudo está estruturado em quatro seções: a primeira abordou a violação dos princípios constitucionais em relação a corrupção; a segunda abordou os fundamentos teóricos e constitucionais da corrupção eleitoral; a terceira examinou o combate à corrupção no Brasil; a quarta analisou o modelo norte-americano.

A CORRUPÇÃO ELEITORAL E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nesse sentido a corrupção eleitoral não é apenas uma prática ilegal é uma ferida aberta na democracia. Como bem observa Arthur Magno e Silva Guerra (2025),

quando candidatos comprem votos, manipulam recursos públicos ou abusam do poder econômico, eles não estão apenas burlando regras: estão silenciando a vontade popular. O princípio da soberania, que garante que todo poder emana do povo, é violentado quando o eleitor é transformado em moeda de troca. Guerra, nos lembra que, nesse cenário, o voto deixa de ser expressão livre e passa a ser produto negociado.

Mas os danos não param por aí. Guerra (2025) também chama atenção para o princípio da moralidade administrativa, que deveria ser o norte de toda atuação pública. Quando um candidato se vale de práticas corruptas para vencer uma eleição, ele já inicia sua trajetória política em desacordo com os valores constitucionais. A moralidade, como destaca o autor, não é apenas uma formalidade jurídica é um compromisso ético com a coletividade. E quando esse compromisso é quebrado, o que se instala é a descrença, o cinismo e a desconfiança generalizada nas instituições.

Outro ponto que Guerra (2025) aborda com precisão é o desequilíbrio provocado pelo uso abusivo de recursos financeiros em campanhas. Que acontece tanto no Brasil como nos Estados Unidos, quando alguns candidatos têm acesso a estruturas milionárias muitas vezes alimentadas por fontes ilícitas a disputa eleitoral deixa de ser justa. O princípio da igualdade, tão caro à Constituição, é atropelado. E com isso, o debate público se empobrece, a pluralidade se perde e a democracia se torna refém do poder econômico.

Por fim, Guerra (2025) reforça que enfrentar a corrupção eleitoral exige mais do que leis: exige ação. Justiça Eleitoral, Ministério Público, sociedade civil todos têm um papel nesse esforço coletivo. Mas, acima de tudo, é preciso cultivar uma cultura política que valorize a integridade, a transparência e o respeito ao voto. Porque, como o autor bem coloca, proteger os princípios constitucionais é proteger o futuro da democracia.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

Para compreender os fundamentos teóricos da corrupção eleitoral, é necessário analisar primeiro a origem e a estrutura de cada sistema eleitoral, destacando suas diferenças. O sistema eleitoral dos Estados Unidos surgiu a partir da Constituição de 1787, que definiu a estrutura básica do governo e os princípios do

processo eleitoral. Diferentemente de muitos países que adotaram sistemas parlamentares, os EUA instituíram um sistema presidencialista, no qual o presidente é eleito indiretamente por meio do Colégio Eleitoral. Esse mecanismo visava equilibrar os interesses de estados mais e menos populosos, evitando a concentração de poder em regiões densamente habitadas (Madison, *The Federalist Papers*, nº 10 e 68, 1787-1788).

O Colégio Eleitoral surgiu como um compromisso entre a eleição direta pelo povo e a escolha pelo Congresso, atribuindo a cada estado um número de votos proporcional à sua representação no Legislativo (Hamilton, *The Federalist Papers*, nº 68, 1788). Inicialmente, apenas homens brancos proprietários possuíam direito ao voto, o que limitava a participação popular. Posteriormente, emendas constitucionais ampliaram significativamente o sufrágio: a 15ª Emenda (1870) proibiu a discriminação racial, a 19ª (1920) garantiu o voto feminino, a 24ª (1964) eliminou o voto censitário por impostos, e a 26ª (1971) reduziu a idade mínima para 18 anos (U.S. Constitution, Emendas XV, XIX, XXIV e XXVI).

O sistema eleitoral americano é descentralizado, com cada estado definindo regras sobre registro de eleitores, modalidades de votação e sistemas de apuração, dentro do marco constitucional e de leis federais, como o *Voting Rights Act* de 1965, que buscou eliminar práticas discriminatórias. O Colégio Eleitoral permanece até hoje, permitindo que candidatos possam vencer a eleição sem obter a maioria do voto popular, como ocorreu em 2000 e 2016 (Edwards, 2019).

No Brasil, o sistema eleitoral é direto e obrigatório para cidadãos entre 18 e 69 anos, com eleições alternadas a cada dois anos: em um biênio, votam-se prefeitos e vereadores, e no seguinte, presidente, governadores, deputados e senadores, todos com mandatos de quatro anos (Oliveira, 2021). Diferentemente do modelo americano, a eleição presidencial brasileira é direta, enquanto nos EUA prevalece a eleição indireta pelo Colégio Eleitoral, com o princípio do winner takes all. O legislativo norte-americano também difere: a Câmara dos Representantes possui mandatos de dois anos, enquanto o Senado tem mandatos de seis anos, com eleições escalonadas, e o voto é facultativo (Souza, 2020).

Historicamente, o sistema brasileiro originou-se no período imperial, com a Constituição de 1824, que previa eleições indiretas e voto censitário, excluindo mulheres, escravizados e não proprietários (Fausto, 2015). A Constituição de 1891 introduziu o voto direto para presidente, mas manteve restrições que perpetuavam o

clientelismo e práticas de fraude, como o “voto de cabresto”, principalmente durante a Primeira República (Carvalho, 2018). A Revolução de 1930 e o Código Eleitoral de 1932 instituíram o voto secreto e ampliaram direitos políticos, incluindo às mulheres (Nicolau, 2012).

A Constituição de 1946 manteve os avanços democráticos, mas o regime militar (1964-1985) impôs restrições, como o bipartidarismo e eleições indiretas. A Constituição de 1988 consolidou o sufrágio universal, e a introdução da urna eletrônica em 1996 representou inovação tecnológica pioneira, fortalecendo a segurança e a transparência das eleições (Bonavides, 2017; TSE, 2020).

No contexto da corrupção eleitoral, observa-se que no Brasil ela se manifesta historicamente por práticas como o voto de cabresto e, atualmente, por esquemas de rachadinha e caixa dois. Nos Estados Unidos, formas de corrupção se relacionam ao lobby, financiamento corporativo e influência financeira sobre campanhas, variando conforme a cultura política e as normas de cada estado. Dessa forma, ambos os sistemas apresentam desafios próprios para assegurar eleições transparentes e democráticas.

O COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL NO BRASIL

O combate à corrupção eleitoral no Brasil constitui um dos maiores desafios da democracia, pois, apesar de o voto ser o principal instrumento de participação popular, nem sempre é exercido de forma livre e consciente. Práticas como compra de votos, abuso do poder econômico e uso da máquina pública para influenciar resultados fragilizam o sistema democrático e reduzem a confiança da população nas instituições e nos representantes eleitos.

Historicamente, a corrupção eleitoral no Brasil remonta ao período colonial e se consolidou durante a República Velha, especialmente por meio do chamado voto de cabresto. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (2023), o voto de cabresto consistia no controle direto dos votos por líderes políticos locais, conhecidos como coronéis, que determinavam em quem os eleitores deveriam votar por meio de ameaças, recompensas ou violência, simbolizando a falta de liberdade do eleitor. Essa prática estava intimamente ligada ao coronelismo, no qual os grandes proprietários rurais exerciam controle econômico e social sobre as comunidades, manipulando o processo eleitoral e perpetuando o poder das elites (Campos, 2022; Silva, 2021).

O voto de cabresto era viabilizado pela ausência de sigilo nas eleições, permitindo que os coronéis fiscalizassem a votação e punissem eleitores que não seguiam suas ordens. Além da coerção física, essa prática incluía compra de votos, distribuição de bens materiais e promessas de cargos públicos, sustentando um ciclo de dependência e submissão (Silva, 2021). Formalmente, o fim dessa prática ocorreu com a criação da Justiça Eleitoral e a instituição do voto secreto pelo Código Eleitoral de 1932 (Campos, 2022). No entanto, vestígios dessa manipulação ainda podem ser observados em regiões com forte dependência econômica e social.

Nas últimas décadas, avanços legais têm fortalecido o combate à corrupção eleitoral, destacando-se a Lei nº 9.840/1999, que tornou ilegal a compra de votos, e a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que impede candidaturas de condenados por crimes como corrupção e abuso de poder político (Brasil, 1999; Brasil, 2010). A Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral desempenham papel essencial na fiscalização, investigação e punição de irregularidades, utilizando tecnologias como cruzamento de dados e auditoria digital para aumentar a transparência das eleições (Fernandes, 2021).

Adicionalmente, a educação política e a conscientização do eleitor são fundamentais para combater práticas corruptas. A população deve compreender que o voto é um ato de cidadania e não uma mercadoria, sendo a rejeição às práticas ilícitas um fator decisivo para consolidar uma democracia ética (Cunha, 2020).

Nos últimos anos, novos desafios surgiram, como a desinformação e o uso indevido das redes sociais para influenciar campanhas eleitorais. O Tribunal Superior Eleitoral tem implementado programas de combate às fake news, em parceria com universidades e organizações civis, visando assegurar um ambiente eleitoral mais seguro e baseado em informações verídicas (TSE, 2022).

O COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL NOS ESTADOS UNIDOS

O combate à corrupção nos Estados Unidos baseia-se em pilares legais, institucionais e culturais que refletem a tradição democrática do país. Segundo Prado (2022), um dos principais mecanismos é o *whistleblowing*, que permite cidadãos e servidores públicos denunciar irregularidades com proteção legal. Esse instrumento é respaldado por legislações como o *Whistleblower Protection Act* e o *False Claims Act*, oferecendo incentivos e garantias aos denunciantes, fortalecendo a transparência e a

responsabilização, especialmente em casos de corrupção administrativa e fraudes em contratos públicos.

Prado (2022) destaca ainda que o sistema jurídico norte-americano permite que o cidadão, na figura do relator *qui tam*, atue judicialmente contra empresas ou indivíduos que causem prejuízo ao Estado, recebendo parte dos valores recuperados. Essa lógica cria uma rede de controle social que complementa a atuação dos órgãos públicos, embora exija uma cultura de cidadania ativa e confiança nas instituições judiciais, nem sempre replicável em outros contextos.

Conforme estudo do Senado Federal (2021), a fiscalização das eleições nos EUA é realizada por órgãos estaduais e pela *Federal Election Commission* (FEC), responsável por monitorar o financiamento de campanhas, investigar denúncias e aplicar sanções administrativas. Apesar da ausência de uma justiça eleitoral centralizada, o país investe em mecanismos de transparência, como divulgação pública de doações e gastos eleitorais, e na atuação de organizações independentes, como o *Center for Responsive Politics*.

Decisões judiciais, como *Citizens United v. FEC* (2010), ampliaram significativamente o poder de grupos privados na política, permitindo doações ilimitadas por corporações e associações, o que gerou preocupações quanto à equidade eleitoral. Ainda assim, o modelo norte-americano prioriza a liberdade de expressão e associação, dificultando a imposição de limites rígidos ao financiamento político.

Em comparação, o sistema brasileiro apresenta maior centralização e caráter preventivo. A Justiça Eleitoral atua de forma normativa, fiscalizadora e sancionadora, promovendo uniformidade na repressão à corrupção eleitoral. Prado (2022) observa que práticas como compra de votos, abuso do poder econômico e uso indevido da máquina pública são combatidas por ações específicas, como as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com apoio do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal.

O estudo do Senado Federal (2021) ressalta que, apesar dos avanços, o Brasil ainda enfrenta desafios como desinformação digital, uso de estruturas paralelas de campanha e fragilidade na fiscalização de redes sociais. Embora a centralização da Justiça Eleitoral permita maior controle, concentra poder decisório, podendo gerar críticas quanto à imparcialidade.

Dessa forma, ambos os países enfrentam dilemas distintos: os EUA lidam com a descentralização e a influência privada excessiva, enquanto o Brasil possui um aparato institucional mais robusto, mas suscetível a manipulações políticas. A troca de experiências e o fortalecimento da transparência constituem estratégias essenciais para aprimorar a integridade pública e a confiança no processo eleitoral em ambas as democracias.

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender, de forma comparativa e reflexiva, como o Brasil e os Estados Unidos enfrentam a corrupção eleitoral um fenômeno que, embora se manifeste de maneiras distintas, compromete igualmente a legitimidade do processo democrático e a confiança da população nas instituições. A pesquisa demonstrou que, apesar de ambos os países possuírem sistemas jurídicos robustos e mecanismos próprios de controle, a corrupção eleitoral ainda representa uma ameaça real ao princípio da soberania popular e à igualdade política entre os cidadãos ou seja, nenhum sistema é perfeito.

No contexto brasileiro, observou-se que o país construiu um arcabouço jurídico rigoroso e centralizado, com destaque para o papel da Justiça Eleitoral, instituição responsável por garantir a democracia e a transparência. O Brasil se consolidou como um exemplo mundial em termos de tecnologia e controle eleitoral, especialmente após a implantação da urna eletrônica e o aprimoramento das auditorias públicas. Leis como a Lei nº 9.840/1999, que criminaliza a compra de votos, e a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que impede a candidatura de políticos condenados, representam conquistas sociais que nasceram da pressão popular e da busca por maior moralidade na política.

Contudo, mesmo com esse avanço normativo, o país ainda enfrenta grandes desafios estruturais. A persistência de práticas como o “caixa dois”, a rachadinha e o uso indevido da máquina pública revelam que o problema da corrupção eleitoral não se limita à ausência de leis, mas à fragilidade ética e cultural que permeia parte da classe política e da sociedade. Além disso, o fenômeno da desinformação digital, impulsionado pelas redes sociais, tornou-se um novo obstáculo à democracia, manipulando a opinião pública e enfraquecendo o voto consciente. Dessa forma, compreende-se que o combate à corrupção não se resume à punição, mas requer educação política, consciência cidadã e participação popular ativa.

Nos Estados Unidos, por sua vez, o cenário é marcado por uma estrutura descentralizada e baseada na autonomia estadual, o que confere flexibilidade ao processo eleitoral, mas também gera desigualdades no controle e na fiscalização. O sistema americano valoriza a liberdade de expressão e o financiamento privado de campanhas, o que, por um lado, reforça a autonomia dos cidadãos e o pluralismo político, mas, por outro, amplia o poder de influência de grandes corporações e grupos econômicos sobre os resultados eleitorais. A decisão da Suprema Corte no caso *Citizens United v. FEC (2010)* é um exemplo emblemático de como o ideal de liberdade pode, paradoxalmente, abrir espaço para distorções democráticas.

Entretanto, os Estados Unidos também oferecem lições importantes. O incentivo à denúncia cidadã (whistleblowing), amparado por legislações, fortalece a cultura da transparência e da responsabilidade pública. Essa postura demonstra que o enfrentamento à corrupção não depende apenas do Estado, mas da coragem individual e do compromisso ético coletivo. A cultura cívica norte-americana, mais participativa e vigilante, mostra que a democracia se sustenta quando o povo se sente parte ativa na defesa da integridade do sistema político.

A análise comparativa permitiu concluir que nenhum dos dois modelos é perfeito, mas ambos oferecem contribuições valiosas. O Brasil, com seu controle institucional e seu rigor normativo, precisa evoluir na eficiência da fiscalização e no fortalecimento da cultura política da honestidade. Já os Estados Unidos, que privilegiam a autonomia e a liberdade de expressão, necessitam estabelecer limites mais claros ao financiamento eleitoral privado, para evitar que o poder econômico se sobreponha à vontade popular.

Dessa forma, o combate à corrupção eleitoral não pode ser visto apenas como uma questão jurídica, mas também como um compromisso moral, social e cultural. O fortalecimento da democracia exige a união entre leis efetivas, instituições independentes e cidadãos conscientes de seu papel. Quando o eleitor entende que seu voto é uma ferramenta de transformação e não de troca, e quando o Estado atua com transparência e responsabilidade, cria-se o ambiente necessário para uma política mais ética e representativa.

Por fim, esta pesquisa demonstra que o enfrentamento da corrupção eleitoral é um processo contínuo, que exige vigilância permanente, renovação das práticas

institucionais e fortalecimento dos valores democráticos. Somente por meio da educação cívica, do controle social e do compromisso coletivo com a verdade será possível construir um sistema eleitoral realmente justo e equilibrado. Assim, conclui-se que a troca de experiências entre Brasil e Estados Unidos deve ser vista não como uma competição, mas como uma parceria em prol da democracia, onde o aprendizado mútuo e a valorização da ética pública sejam os caminhos para consolidar eleições mais limpas, transparentes e dignas do voto de confiança do povo. Assim como disse Silva, a superação da prática de corrupção exige não apenas reformas institucionais, mas também educação política, fortalecimento das instituições e conscientização popular. O voto livre, secreto e consciente é essencial para garantir uma democracia verdadeira, em que o poder emane realmente do povo. (SILVA, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender, de forma comparativa e reflexiva, como o Brasil e os Estados Unidos enfrentam a corrupção eleitoral um fenômeno que, embora se manifeste de maneiras distintas, compromete igualmente a legitimidade do processo democrático e a confiança da população nas instituições. A pesquisa demonstrou que, apesar de ambos os países possuírem sistemas jurídicos robustos e mecanismos próprios de controle, a corrupção eleitoral ainda representa uma ameaça real ao princípio da soberania popular e à igualdade política entre os cidadãos ou seja, nenhum sistema é perfeito diante disso comprova-se a hipótese central da pesquisa.

Nesse sentido no contexto brasileiro, observou-se que o país construiu um arcabouço jurídico rigoroso e centralizado, com destaque para o papel da Justiça Eleitoral, instituição responsável por garantir a democracia e a transparência. O Brasil se consolidou como um exemplo mundial em termos de tecnologia e controle eleitoral, especialmente após a implantação da urna eletrônica e o aprimoramento das auditorias públicas. Leis como a Lei nº 9.840/1999, que criminaliza a compra de votos, e a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que impede a candidatura de políticos condenados, representam conquistas sociais que nasceram da pressão popular e da busca por maior moralidade na política.

Contudo, mesmo com esse avanço normativo, o país ainda enfrenta grandes desafios estruturais. A persistência de práticas como o “caixa dois”, a rachadinha e o

uso indevido da máquina pública revelam que o problema da corrupção eleitoral não se limita à ausência de leis, mas à fragilidade ética e cultural que permeia parte da classe política e da sociedade. Além disso, o fenômeno da desinformação digital, impulsionado pelas redes sociais, tornou-se um novo obstáculo à democracia, manipulando a opinião pública e enfraquecendo o voto consciente. Dessa forma, compreende-se que o combate à corrupção não se resume à punição, mas requer educação política, consciência cidadã e participação popular ativa.

Nos Estados Unidos, por sua vez, o cenário é marcado por uma estrutura descentralizada e baseada na autonomia estadual, o que confere flexibilidade ao processo eleitoral, mas também gera desigualdades no controle e na fiscalização. O sistema americano valoriza a liberdade de expressão e o financiamento privado de campanhas, o que, por um lado, reforça a autonomia dos cidadãos e o pluralismo político, mas, por outro, amplia o poder de influência de grandes corporações e grupos econômicos sobre os resultados eleitorais. A decisão da Suprema Corte no caso *Citizens United v. FEC* (2010) é um exemplo emblemático de como o ideal de liberdade pode, paradoxalmente, abrir espaço para distorções democráticas.

Entretanto, os Estados Unidos também oferecem lições importantes. O incentivo à denúncia cidadã (*whistleblowing*), amparado por legislações, fortalece a cultura da transparência e da responsabilidade pública. Essa postura demonstra que o enfrentamento à corrupção não depende apenas do Estado, mas da coragem individual e do compromisso ético coletivo. A cultura cívica norte-americana, mais participativa e vigilante, mostra que a democracia se sustenta quando o povo se sente parte ativa na defesa da integridade do sistema político.

A análise comparativa permitiu concluir que nenhum dos dois modelos é perfeito, mas ambos oferecem contribuições valiosas. O Brasil, com seu controle institucional e seu rigor normativo, precisa evoluir na eficiência da fiscalização e no fortalecimento da cultura política da honestidade. Já os Estados Unidos, que privilegiam a autonomia e a liberdade de expressão, necessitam estabelecer limites mais claros ao financiamento eleitoral privado, para evitar que o poder econômico se sobreponha à vontade popular.

Dessa forma, o combate à corrupção eleitoral não pode ser visto apenas como uma questão jurídica, mas também como um compromisso moral, social e cultural. O

fortalecimento da democracia exige a união entre leis efetivas, instituições independentes e cidadãos conscientes de seu papel. Quando o eleitor entende que seu voto é uma ferramenta de transformação e não de troca, e quando o Estado atua com transparência e responsabilidade, cria-se o ambiente necessário para uma política mais ética e representativa.

Por fim, esta pesquisa demonstra que o enfrentamento da corrupção eleitoral é um processo contínuo, que exige vigilância permanente, renovação das práticas institucionais e fortalecimento dos valores democráticos. Somente por meio da educação cívica, do controle social e do compromisso coletivo com a verdade será possível construir um sistema eleitoral realmente justo e equilibrado.

Assim, conclui-se que a troca de experiências entre Brasil e Estados Unidos deve ser vista não como uma competição, mas como uma parceria em prol da democracia, onde o aprendizado mútuo e a valorização da ética pública sejam os caminhos para consolidar eleições mais limpas, transparentes e dignas do voto de confiança do povo. Assim como disse Silva, a superação da prática de corrupção exige não apenas reformas institucionais, mas também educação política, fortalecimento das instituições e conscientização popular. O voto livre, secreto e consciente é essencial para garantir uma democracia verdadeira, em que o poder emane realmente do povo. (SILVA, 2021).

REFERÊNCIAS

BATISTA, Ian Rebouças; LINS, Rodrigo. **Sistemas eleitorais e integridade eleitoral. *Revista Sul-Americana de Ciência Política***, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos-old.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/22363>. Acesso em: 12 set. 2025.

BONAVIDES, Paulo. ***História Constitucional do Brasil***. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Código Eleitoral. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Dispõe sobre o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999**. Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir hipóteses de cassação de registro ou diploma e de inelegibilidade. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1999.

CAMPOS, Tiago Soares. **Voto de cabresto**. *Brasil Escola*, 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/voto-de-cabresto.htm>. Acesso em: 19 out. 2025.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CUNHA, Paulo Henrique. **Cidadania e voto consciente**: a importância da educação política no combate à corrupção eleitoral. *Revista Brasileira de Direito Público*, v. 18, n. 2, p. 45-58, 2020.

DICIO. **Voto de cabresto**: definição. *Dicionário Online de Português*, 2020. Disponível em: https://www.dicio.com.br/voto-de-cabresto/?utm_source=. Acesso em: 19 out. 2025.

EDWARDS III, George C. **Why the Electoral College Is Bad for America**. 3. ed. New Haven: Yale University Press, 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2015.

FERNANDES, Maria Eduarda. **O papel da Justiça Eleitoral no combate à corrupção nas campanhas políticas**. *Revista de Direito Constitucional e Eleitoral*, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 2021.

GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Corrupção eleitoral**: a realidade dos fatos e os caminhos para a integridade nas eleições brasileiras. *Jus Navigandi*, 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/112921>. Acesso em: 24 out. 2025.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalist Papers**. 1787-1788. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/subject_menus/fed.asp. Acesso em: 28 set. 2025.

MENDONCA, Gabriela. **Lobby nos Estados Unidos**: como funciona e sua diferença com o Brasil. *Politize*, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lobby-eua/>. Acesso em: 28 set. 2025.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

OLIVEIRA, Samuel Cunha de. **Sistemas eleitorais dos Estados Unidos e do Brasil: um estudo comparativo**. *Conteúdo Jurídico*, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53111/sistemas-eleitorais-dos-estados-unidos-e-do-brasil-um-estudo-comparativo>. Acesso em: 13 set. 2025.

PRADO, Rodolfo Macedo do. **Análise econômica do whistleblowing no combate à corrupção: uma visão a partir dos EUA e Brasil**. Universidade do Vale do Itajaí, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Rodolfo%20Macedo%20do%20Prado.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

SENADO FEDERAL. **Eleições sem tribunais eleitorais: o caso dos EUA**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176481/000512742.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

SILVA, Daniel Neves. **Voto de cabresto**. *História do Mundo*, 2021. Disponível em: https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/voto-de-cabresto.htm?utm_source=. Acesso em: 19 out. 2025.

SOUZA, Matheus Brito de. **Sistema eleitoral brasileiro: uma análise do direito comparado**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14272>. Acesso em: 13 set. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Glossário Eleitoral**: voto de cabresto. Brasília: TSE, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Urna eletrônica: 25 anos de democracia**. Brasília: TSE, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br> Acesso em: 28 set. 2025.
TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 11 out. 2025.

UNITED STATES. **Constitution of the United States of America**. Washington: National Archives, 1787. Emendas XV (1870), XIX (1920), XXIV (1964), XXVI (1971). Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs>. Acesso em: 28 set. 2025.

UNITED STATES. **Voting Rights Act of 1965. Public Law 89-110**, 79 Stat. 437, 6 ago. 1965. Disponível em: <https://www.justice.gov/crt/voting-rights-act-1965>. Acesso em: 28 set. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender, de forma comparativa e reflexiva, como o Brasil e os Estados Unidos enfrentam a corrupção eleitoral um fenômeno que, embora se manifeste de maneiras distintas, compromete igualmente a legitimidade do processo democrático e a confiança da população nas instituições. A pesquisa demonstrou que, apesar de ambos os países possuírem sistemas jurídicos robustos e mecanismos próprios de controle, a corrupção eleitoral ainda representa uma ameaça real ao princípio da soberania popular e à igualdade política entre os cidadãos ou seja, nenhum sistema é perfeito diante disso comprova-se a hipótese central da pesquisa.

Nesse sentido no contexto brasileiro, observou-se que o país construiu um arcabouço jurídico rigoroso e centralizado, com destaque para o papel da Justiça Eleitoral, instituição responsável por garantir a democracia e a transparência. O Brasil se consolidou como um exemplo mundial em termos de tecnologia e controle eleitoral, especialmente após a implantação da urna eletrônica e o aprimoramento das auditorias públicas. Leis como a Lei nº 9.840/1999, que criminaliza a compra de votos, e a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que impede a candidatura de políticos condenados, representam conquistas sociais que nasceram da pressão popular e da busca por maior moralidade na política.

Contudo, mesmo com esse avanço normativo, o país ainda enfrenta grandes desafios estruturais. A persistência de práticas como o “caixa dois”, a rachadinha e o uso indevido da máquina pública revelam que o problema da corrupção eleitoral não

se limita à ausência de leis, mas à fragilidade ética e cultural que permeia parte da classe política e da sociedade. Além disso, o fenômeno da desinformação digital, impulsionado pelas redes sociais, tornou-se um novo obstáculo à democracia, manipulando a opinião pública e enfraquecendo o voto consciente. Dessa forma, compreende-se que o combate à corrupção não se resume à punição, mas requer educação política, consciência cidadã e participação popular ativa.

Nos Estados Unidos, por sua vez, o cenário é marcado por uma estrutura descentralizada e baseada na autonomia estadual, o que confere flexibilidade ao processo eleitoral, mas também gera desigualdades no controle e na fiscalização. O sistema americano valoriza a liberdade de expressão e o financiamento privado de campanhas, o que, por um lado, reforça a autonomia dos cidadãos e o pluralismo político, mas, por outro, amplia o poder de influência de grandes corporações e grupos econômicos sobre os resultados eleitorais. A decisão da Suprema Corte no caso *Citizens United v. FEC* (2010) é um exemplo emblemático de como o ideal de liberdade pode, paradoxalmente, abrir espaço para distorções democráticas.

Entretanto, os Estados Unidos também oferecem lições importantes. O incentivo à denúncia cidadã (*whistleblowing*), amparado por legislações, fortalece a cultura da transparência e da responsabilidade pública. Essa postura demonstra que o enfrentamento à corrupção não depende apenas do Estado, mas da coragem individual e do compromisso ético coletivo. A cultura cívica norte-americana, mais participativa e vigilante, mostra que a democracia se sustenta quando o povo se sente parte ativa na defesa da integridade do sistema político.

A análise comparativa permitiu concluir que nenhum dos dois modelos é perfeito, mas ambos oferecem contribuições valiosas. O Brasil, com seu controle institucional e seu rigor normativo, precisa evoluir na eficiência da fiscalização e no fortalecimento da cultura política da honestidade. Já os Estados Unidos, que privilegiam a autonomia e a liberdade de expressão, necessitam estabelecer limites mais claros ao financiamento eleitoral privado, para evitar que o poder econômico se sobreponha à vontade popular.

Dessa forma, o combate à corrupção eleitoral não pode ser visto apenas como uma questão jurídica, mas também como um compromisso moral, social e cultural. O fortalecimento da democracia exige a união entre leis efetivas, instituições

independentes e cidadãos conscientes de seu papel. Quando o eleitor entende que seu voto é uma ferramenta de transformação e não de troca, e quando o Estado atua com transparência e responsabilidade, cria-se o ambiente necessário para uma política mais ética e representativa.

Por fim, esta pesquisa demonstra que o enfrentamento da corrupção eleitoral é um processo contínuo, que exige vigilância permanente, renovação das práticas institucionais e fortalecimento dos valores democráticos. Somente por meio da educação cívica, do controle social e do compromisso coletivo com a verdade será possível construir um sistema eleitoral realmente justo e equilibrado.

Assim, conclui-se que a troca de experiências entre Brasil e Estados Unidos deve ser vista não como uma competição, mas como uma parceria em prol da democracia, onde o aprendizado mútuo e a valorização da ética pública sejam os caminhos para consolidar eleições mais limpas, transparentes e dignas do voto de confiança do povo. Assim como disse Silva, a superação da prática de corrupção exige não apenas reformas institucionais, mas também educação política, fortalecimento das instituições e conscientização popular. O voto livre, secreto e consciente é essencial para garantir uma democracia verdadeira, em que o poder emane realmente do povo. (SILVA, 2021).

4 REFERENCIAS

SILVA, Daniel Neves. **Voto de cabresto**. *História do Mundo*, 2021. Disponível em: https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/voto-de-cabresto.htm?utm_source=. Acesso em: 19 out. 2025.

5 ANEXO A

[RDU] Agradecimento pela submissão Caixa de entrada x

 **ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA** via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br> 31 de out. de 2025, 20:21 ☆ 😊 ↩️ ⋮
para mim ▾

Luís Felipe Nunes de Aquino Gomes,

Agradecemos a submissão do trabalho "O O COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL NO BRASIL E NOS EUA : uma análise comparativa" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2225>
Login: lfelipenunes01

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA _____ Revista de Direito UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

↩️ Responder ➡️ Encaminhar 😊